



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202224-87.2023.8.06.0062**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de tutela de urgência movida por **JOSÉ MATHEUS SILVA OLIVEIRA**, representado por **RITA DE CÁSSIA COSTA SILVA**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, qualificados na peça exordial, com fundamento na legislação pertinente à espécie.

Alega o autor que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84), de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10 F90.0) e de Retardo Mental Leve (CID 10 F70).

Por tais razões, pugna pela antecipação de tutela *inaudita altera parte*, determinando-se ao promovido que forneça gratuitamente os medicamentos Canabidiol 50mg/ml (1 frasco por mês) e Naltrexona 50mg (90 comprimidos por mês/6 caixas por mês), para fins de tratamento de seu quadro.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela.

Devidamente citado/intimado, o **ESTADO DO CEARÁ** apresentou ofício às fls. 40-42, dando conta da adoção de medidas para cumprimento da obrigação, deixando, contudo, de apresentar contestação (fl. 39).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando o transcurso *in albis* para o **ESTADO DO CEARÁ** apresentar defesa na presente ação, **DECRETO a revelia** do referido demandado, nos termos do art. 344 do CPC, mas consigno que, a princípio, segundo orientação pacífica do STJ, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia (STJ – REsp: 1666289 SP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2^a Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

2017/0061064-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN).

Considero desnecessária a produção de prova em audiência, pois a questão debatida nos autos é de fato e de direito, sendo que os documentos contidos nos autos são suficientes para formação do meu convencimento, passo ao julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

[...]

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ainda, a Constituição do Estado do Ceará prescreve que compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições, assumir responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios (CE, art. 248, IV).

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde, então, encontra-se assentado no princípio da cogestão, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2^a Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Nesse contexto, há de se pontuar que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, ostentando qualquer deles a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a cirurgia que possibilite melhores condições ao requerente. No mérito, está comprovado nos autos que a parte autora necessitava da cirurgia apontada na inicial

Não há como serem aplicados critérios e princípios de ordem objetiva em casos em que o direito à vida, antecessor do próprio direito à saúde, está sendo lesado. Além disso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não deve sofrer lesão em razão das normas emanadas pela Administração. Esta afronta ao direito à vida vem obrigando a intervenção do Judiciário, intromissão que não aconteceria se a vida do ser humano fosse realmente respeitada com *status* de direito primordial, base dos demais direitos.

A saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do autor em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para converter em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, **CONDENANDO** o demandado **ESTADO DO CEARÁ** a fornecer os medicamentos Canabidiol 50mg/ml (1 frasco por mês) e Naltrexona 50mg (90 comprimidos por mês/6 caixas por mês), para prosseguir o tratamento, na forma prescrita às fls. 22-24, ao autor **ENZO GABRIEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, de acordo com a prescrição médica.

Sem custas face à isenção legal dos demandados.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Cascavel/CE, 12 de setembro de 2024.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos
Juiz de Direito